

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2023, em que são recorrentes **Emanuel Mendes Gomes** e **Carla Maria Monteiro Gomes**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 128/2023

(Autos de Amparo 24/2023, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Emanuel Mendes Gomes e a Senhora Carla Maria Monteiro Gomes, casados entre si e residentes na cidade da Praia, intentaram recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRS 92/2023, de 06 de julho*, apresentando, para tanto, os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos,

1.1.1. Alegam que um seu trabalhador, identificado como sendo o Sr. José Carlos Mendonça Semedo, intentou uma ação visando impugnar um despedimento, contra a Sra. Carla Gomes, “pedindo que se considere ilegal e sem justa causa o despedimento de que foi alvo e em consequência que seja condenada a reintegrá-lo no seu posto de trabalho e a pagar-lhe as retribuição[ões] vencidas e vincendas até ainda, caso obste a reintegração a indem[...]nização, férias vencidas, horas extraordinárias e descanso semanal não gozadas”;

1.1.2. Durante o julgamento levantou-se questão sobre a legitimidade isolada da requerente e da necessidade de ser citado o marido para a ação, mas o Tribunal considerou como sendo suficiente a notificação de Emanuel Gomes Mendes na pessoa da requerente e decidiu-se pela condenação de ambos;

1.1.3. Interposto o recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, este decidiu que “face a informação de que a ré Carla Gomes é casada com o senhor Emanuel Mendes Gomes e que a licença de táxi está no nome do cônjuge marido, informação essa fornecida em audiência pelo mandatário da Ré, atente[o] ao disposto no art.º 4º do CPT e face ao art.º 38º, b) do mesmo código se determine a intervenção nos presentes autos o cônjuge marido Emanuel Mendes Gomes por forma a que seja regularizada a legitimidade da parte. Fica suspensa a audiência com nova data a ser designada”;

1.1.4. Segundo narram, junto aos autos do processo principal encontra-se uma certidão de citação, datada de 2 outubro de 2020, certificando que o Sr. Emanuel Gomes foi devidamente citado na pessoa da sua esposa, sua representante legal, para, no prazo de oito dias, contestar, já que o citando se encontrava ausente do país;

1.1.5. No dia 14 de outubro, último dia do prazo, um dos requerentes apresentou a sua contestação onde suscitaria a seguinte questão prévia: “a petição inicial que foi apresentada a quando da ‘citação’ da sua esposa, enquanto representante legal dele, continua a figurar [a] apenas esta como Ré”;

1.1.6. Dizem que o mesmo requerente, alegou ainda que, “para mais a citação é pessoal e, em regra, devendo ser feita na pessoa do citando, salvo as situações também previstas na lei e que não se enquadram no caso do Réu, não devendo tal condição ser suprida pela citação na pessoa da sua representante legal”.

1.2. Em relação ao Direito,

1.2.1. Acrescentam que não consta do artigo 233 do CPC, que regula a forma como deve ser citada a pessoa que se encontra ausente e com residência em país estrangeiro, a possibilidade de ser citada através da sua procuradora, ainda que esta seja a sua esposa;

1.2.2. Por isso, entendem que a referida citação deve ser considerada nula e o processo seguir os seus “trâmites normais”, observando as normas obrigatórias sobre a forma de trazer ao processo o Sr. Emanuel Gomes, tendo em conta o disposto no artigo 175 nº 1, alíneas c) e d) do Código de Processo Civil em vigor. E, que, a irregularidade em causa, não deve ser considerada sanada, pois a questão foi levantada com a intervenção no processo, de acordo com o que dispõe o artigo 175, número 3, do CPC;

1.2.3. Todavia, o seu recurso viria a ser rejeitado pelo TRS, na parte relativa à caducidade do direito de ação e nulidade da citação, confirmando no restante a sentença recorrida.

1.3. Terminam a sua peça requerendo a esta Corte Constitucional que seja concedido Amparo Constitucional, restabelecendo-se o seu direito de acesso à justiça mediante processo equitativo, revogando o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento que negou provimento ao seu recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, articulando os seguintes argumentos:

2.1. O recurso mostrar-se-ia tempestivo porque apresentado no prazo previsto na lei;

2.2. Afigura-se-lhe que o requerimento cumpriria com o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, à exceção do disposto no nº 2 do artigo 8º, porque o pedido formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade imposto por essa disposição legal.

2.3. Parece-lhe que os requerentes pedem que seja alterado o *Acórdão n.º 92/2003, de 31 de maio*, do Tribunal da Relação de Sotavento, o que não integraria as finalidades cabíveis a um recurso de amparo constitucional contra uma decisão judicial, tendo em conta o disposto no artigo 25, número 1, da Lei do Amparo. Por isso, defende que os requerentes devem aperfeiçoar o seu requerimento, clarificando os termos do pedido e, conseqüentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

2.4. Parece-lhe que os requerentes teriam legitimidade porque seriam pessoas interessadas no processo.

2.5. Teriam sido esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.6. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os direitos fundamentais de acesso à justiça (artigo 22.º, nº 1 da CRCV), que constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.7. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.8. Afigura-se-lhe que estariam preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo, nos termos exigido na lei, devendo também os recorrentes juntar aos autos a procuração forense do patrono que subscreveu a petição.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e; Acórdão 13/2017,*

de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017*, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018*, de 7 de junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018*, de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018*, de 26 de julho, *Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018*, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ*, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019*, de 24 de janeiro, *Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022*, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB*, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019*, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR*, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017*, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017*, de 5 de dezembro, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp.

75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer

os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, os recorrentes apresentaram a sua peça na secretaria do Tribunal Constitucional, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo e integraram um segmento conclusivo, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Além disso, o que se observa é que, tendo assinalado como ato violador dos seus direitos o acórdão recorrido, não conseguiram indicar com precisão o ato, facto ou omissão que teria alegadamente violado os seus direitos liberdades ou garantias fundamentais e o amparo que pretendem lhes seja concedido por esta Corte para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais. Ficou ainda por juntar aos autos a procuração forense que legitima a intervenção do

subscritor, deixando uma anotação no final da sua petição de que o mesmo se encontra nos Autos do Recurso de Apelação nº 16/2021 – processo este que o Tribunal Constitucional desconhece de todo e que cabe exclusivamente aos recorrentes carrear para os autos, na intensidade que for necessário para corroborar o que alega – e a cópia da certidão da citação feita ao recorrente, documento importantes para a análise da questão da irregularidade da citação do recorrente colocada na sua petição inicial. Cabe, à luz do artigo 8, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, aos recorrentes de amparo constitucional obter e juntar os documentos que julgarem pertinentes e necessários para a procedência do pedido, além dos que, ao abrigo do artigo 17, parágrafo segundo, do mesmo diploma especial de processo constitucional, o Tribunal determine a junção.

2.3.5. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, .3.6-2.3.7, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”.

2.3.6. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se

compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em análise, como foi acima referido, a instrução do processo foi defeituosa, contendo a PI insuficiências no que tange à precisa indicação dos atos, factos ou omissão que constam do acórdão recorrido e que teriam violado os direitos dos requerentes e o amparo pretendido para restabelecer esses mesmos direitos.

2.5. Além disso, os recorrentes não juntaram aos autos documentos indispensáveis à análise de admissibilidade do recurso, nomeadamente, a procuração forense do seu mandatário e as peças relevantes dos *Autos do Processo de Apelação Laboral 16/2021* a que fazem referência no seu requerimento, tendo em conta que a violação originária poderá ter sido perpetrada em primeira instância em momento em que, por falta de documentos, o Tribunal não consegue precisar.

3. Sendo assim, é imperioso que promovam a articulação desses argumentos e a junção de todos os documentos para que o Tribunal Constitucional tenha todos os elementos necessários para verificar a presença das condições de admissibilidade previstas na lei.

3.1. Se submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão,

3.2. O recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação dos recorrentes para aperfeiçoarem o seu recurso:

- a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine;
- b) Especificando qual o amparo que almejam que lhes seja outorgado para que sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias eventualmente violados;
- c) Carreando para os autos cópia da certidão da citação feita a um dos recorrentes e todos os documentos que julguem necessários a verificar-se da admissibilidade do seu recurso;
- d) Juntando a procuração forense em nome do advogado que subscreveu a petição.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de julho de 2023

O Secretário,

João Borges